

**PROJETO DE LEI Nº            DE 2005.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a condição de aprendiz  
para adolescente.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O trabalho do adolescente na condição de aprendiz só será permitido se fizer parte de programa de formação profissional.

Art. 2º - O programa de formação profissional poderá ser desenvolvido pelas empresas interessadas, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo estar em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 3º - Fica vedado qualquer tipo de atividade que coloque em risco a saúde e o desenvolvimento do adolescente, assim como qualquer atividade que caracterize risco de acidentes.

Art. 4º - A empresa que vier a desenvolver programa de formação profissional será responsável pelo pagamento de bolsa de aprendizagem, bem como pelo acompanhamento da vida escolar do aprendiz, no que se refere à frequência e ao aproveitamento.

Art. 5º - A empresa contratante fará constar no programa de formação profissional jornada máxima de quatro horas de atividades como aprendiz.

Parágrafo único - Empresas que não tenham como garantir formação profissional em suas dependências garantirão bolsa de estudos especiais em cursos técnico-profissionalizantes.

Art. 6º - A fiscalização será realizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados as disposições em contrário.

### **JUSTIFICACÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo garantir ao adolescente o direito a formação profissional que realmente o qualifique para o trabalho e impedir interpretações errôneas do termo “aprendiz”.

O art. 227, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e o art. 60 da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proíbem qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Aprendiz é aquele que aprende ofício ou arte, e aprendizado é o ato ou o efeito de aprender.

Inúmeras empresas, ao interpretarem erroneamente o termo “aprendiz”, admitem adolescentes para a execução de tarefas repetitivas, que não caracterizam aprendizagem e não os preparam para o exercício profissional.

Este projeto de lei garante que as empresas que contratarem adolescentes ofereçam programa de formação profissional que assegure a permanência do adolescente na escola.

Os arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, dispõem sobre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e o dever da família, da comunidade e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, entre eles, o direito à profissionalização.

Não podemos ser coniventes com exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Nosso papel é garantir-lhes oportunidades de qualificação profissional que permitam diminuir as desigualdades sociais.

O art. 6º da lei mencionada diz: “Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PL/RJ**